

**ACCOUNTABILITY SOCIOAMBIENTAL, LEI E MERCADO: NOVAS  
ESTRATÉGIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SÉCULO XXI**

**SOCIAL AND ENVIRONMENTAL ACCOUNTABILITY SOCIAL, LAW AND  
MARKET: NEW STRATEGIES FOR THE PROTECTION OF THE  
ENVIRONMENT IN THE TWENTY-FIRST CENTURY**

**Ana Paula Myszcuk<sup>1</sup>**

**Frederico Eduardo Z. Glitz<sup>2</sup>**

**Resumo.** O presente artigo realizará uma breve análise dos instrumentos tradicionais de proteção do meio ambiente, consagrados pela legislação ambiental brasileira, e uma breve análise de novas formas de proteção do meio ambiente que surgem a partir de exigências do mercado, como é o caso da accountability socioambiental. Não se pretende, contudo, o esgotamento do tema, mas o lançamento das primeiras peças para novas discussões.

---

<sup>1</sup> Graduada em Licenciatura em História (1993) e Bacharelado em Direito (1999), ambos pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003). Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Atualmente é professora da Faculdade Metropolitana de Curitiba - FAMEC e do Centro Universitário Franciscano - UNIFAE. Tem experiência na área de Direito Privado, com ênfase em História do Direito, Direito Civil e Prática Forense Civil. Advogada em Curitiba. Membro do QUIS (Grupo de Pesquisa em Sustentabilidade) da UNIBRASIL e dos estudos do Co-Extra (Co-existence and Traceability) no Brasil. [anapaulamy@yahoo.com.br](mailto:anapaulamy@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Advogado. Mestre e Doutorando em Direito das Relações Sociais (UFPR); Especialista em Direito e Negócios Internacionais (UFSC) e em Direito Empresarial (IBEJ); Professor de Direito das Obrigações e Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito das Faculdades do Brasil (UNIBRASIL). Professor de Direito das Obrigações dos Contratos da Faculdade de Direito da Universidade Positivo. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR e da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Membro do “Virada de Copérnico” grupo interinstitucional de pesquisa e estudo do Direito Civil. Membro do grupo de estudos em Direito empresarial da UFPR. Membro do QUIS (Grupo de Pesquisa em Sustentabilidade) da UNIBRASIL e dos estudos do Co-Extra (Co-existence and Traceability) no Brasil. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro do Conselho de Comércio Exterior da Associação Comercial do Paraná. [fglitz@gmail.com](mailto:fglitz@gmail.com)

**Palavras chave:** Accountability socioambiental. Lei. Mercado.

**Abstract.** This paper will conduct a brief analysis of the traditional instruments of environmental protection, as stated by the Brazilian environmental legislation, and a brief analysis of new forms of environmental protection that arise from market requirements, such as social and environmental accountability. It is not intended, however, the exhaustion of the topic, but the launch of the first pieces for further discussion.

**Key words:** Environmental accountability. Social accountability. Law. Market.

## 1. Introdução

No decorrer do século XIX e XX o mundo passou pelo que se costumou chamar de uma “revolução” industrial e biotecnológica. Da proliferação do sistema industrial ao desvendamento do genoma humano, as engenharias e as ciências biomédicas trouxeram para o dia a dia, toda uma nova complexidade. O ser humano foi alçado a novas possibilidades: adquiriu a possibilidade mudar o próprio homem e o meio ambiente, mas ao mesmo tempo, não conseguiu cumprir a meta de evitar extremada degradação ambiental e foi forçado a reconhecer o risco de que, ao esgotar os recursos naturais, pode tornar sua própria sobrevivência impossível.

Assim, o desafio que se apresenta é o de enfrentar e harmonizar conflitos decorrentes do desenvolvimento econômico e da necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste contexto, o Direito encontra o desafio de trazer instrumentos que, ao mesmo tempo, possam garantir a satisfação das necessidades econômicas e garantir a prerrogativa de que todo ser humano tem o direito de gozar da natureza original ou artificial de forma que seja plenamente possibilitada existência, proteção e desenvolvimento, em suas presentes e futuras gerações.

## 2. Mecanismos tradicionais de defesa do meio ambiente

É somente a partir da metade do século XX que a preservação do meio ambiente enseja as primeiras discussões jurídicas (preservação ambiental, diminuição da degradação e prevenção de danos ao meio ambiente). No rumo destas inquietações, teve lugar a Declaração de Estocolmo, formulada sob o comando da ONU, que determina que:

“Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso, mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo”.

Vale dizer, parte-se da noção de desenvolvimento sustentável, conceito que já havia sido consolidado pela COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE em 1987<sup>3</sup>, e reconhecido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Esta disposição tem como objetivo evitar o surgimento de atentados contra o meio ambiente, isto é,

---

<sup>3</sup> Documento que ficou conhecido como Relatório Brundtland.

priorizam-se as ações que evitem, reduzam, corrijam ou eliminem a possibilidade de causarem alterações na qualidade do meio ambiente.

Deste modo, “quando falamos em desenvolvimento sustentável, temos de pensar em mudanças na nossa forma de vida para podermos manter o capital natural que continuará a nos prover dos recursos essenciais à vida no planeta”<sup>4</sup>. O desenvolvimento sustentável consiste na busca e conquista de um “ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”<sup>5</sup>. O desenvolvimento sustentável seria, então, aquele que atenda as necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender aas suas próprias necessidades<sup>6</sup> (nos termos declarados na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável Desenvolvimento Sustentável).

Essa definição, retirada do RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM, é a mais aceita, embora exista divergência sobre a forma como deve ser interpretada: pode ser usada para justificar quase qualquer atividade, desde que ela reserve recursos e meios para as gerações futuras. Contudo, em um sentido mais rigoroso, significa que todas as atividades realizadas atualmente devem sofrer uma avaliação cuidadosa para determinar seus impactos ambientais. Se isso fosse feito, a maioria delas não passaria num simples teste de sustentabilidade a longo prazo<sup>7</sup>.

Esta preocupação inicial das Nações Unidas teve continuidade com a CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB), estabelecida no Rio de Janeiro em 1992, determinado que os “Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas

<sup>4</sup> Cf. FONTE, Eliana Maria Gouveia (painelista). **Questões sobre Biossegurança**. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**: nº 1. Brasília: CEJ, 1997 p.127.

<sup>5</sup> Cf. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 118.

<sup>6</sup> *Idem*. p. 118-119.

<sup>7</sup> Cf. site oficial do Rio + 10, em português. In:

<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.html>.

ambientais. Ainda, a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

Ainda em termos internacionais, segue-se a Convenção sobre Diversidade Biológica, estabelecida em documento que ficou conhecido como o **PROTOCOLO DE CARTAGENA**.

Neste documento reafirma-se a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que determina caber à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esta disposição impõe o dever de precaução ou de abstenção de práticas que causem danos ao meio ambiente.

A consagração do princípio da precaução só ressalta sua importância e reconhecimento no decorrer do século XX. Há, contudo, dificuldades. Sua aplicação “é dificultada por uma série de fatores, não somente de natureza jurídica, mas também de natureza científica, dentre as quais a ação legislativa perante a incerteza ou a falta de consenso científico sobre o que é a Ecologia”<sup>8</sup>. Deste modo, torna-se um desafio à tradução deste conceito para o campo jurídico, principalmente quando se analisam questões sobre globalidade, complexidade, incerteza e irreversibilidade.

Para Rios, por exemplo, “o princípio da precaução ao dano ambiental surgiu da necessidade de se lidar com as conseqüências dos danos ambientais causados pelos mais diversos fatores: contaminação dos recursos naturais, poluição do ar, desmatamento, etc. Havia a urgência de se prevenir os riscos ambientais crescentes resultantes de uma sociedade industrial fortemente estabelecida e do uso generalizado de energia nuclear por muitos países”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. VARELLA, Marcelo Dias. O princípio de precaução e sua aplicação comparada nos regimes da diversidade biológica e de mudanças climáticas. *in*: **Revista de Direitos Difusos: bioética e biodiversidade**. vol 12, 2002.p. 1587.

<sup>9</sup> RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (painelista). **Questões sobre Biossegurança**. *In*: **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**: nº 1. Brasília: CEJ, 1997 p.134.

Por sua característica inovadora, este princípio acarreta para o Estado e coletividade o dever de evitar sérios e irreversíveis danos ao meio ambiente, mesmo que ainda não tenha sido demonstrado, de maneira cabal, que determinada prática está causando efeitos nocivos ao meio ambiente. Em outras palavras, devem ser tomadas medidas efetivas que antecipem, previnam e ataquem as causas da degradação ambiental.

Assim, não é necessário que o dano seja efetivo para que se proteja o meio ambiente, a simples ameaça ou possibilidade de lesão já justificaria a tomada de medidas de precaução. Desta forma, “se não há prévia e clara base científica para definir os efetivos níveis de contaminação de certo produto, é mais prudente ao Estado e aos cidadãos pressionarem o provável ou potencial causador do dano ambiental a provar, antes que os seus efeitos imprevisíveis possam ocorrer, que a atividade específica ou o uso de certos produtos ou substâncias não irão afetar o meio ambiente”<sup>10</sup>.

A questão mais relevante, legalmente falando, em relação ao princípio da precaução é que qualquer medida ativa, tendente a proteger o meio ambiente pode ser exigida, sem que se tenham provas científicas, de que um dano efetivamente venha a ser ocasionado, precisem se apresentadas. Destaca-se, desta forma, que o elemento inovador não é a necessidade, mas o tempo de uma ação jurídica. Em virtude disto, um dos principais efeitos deste princípio é o de, nas palavras de Barros-Platiau e Varella, “reduzir a importância da certeza científica como fator inibidor de novas legislações para, ao mesmo tempo, aumentar a responsabilidade de autoridades públicas e atores privados quanto à avaliação de impactos ambientais. Conseqüentemente, a comunidade científica teve seu papel valorizado, pois a ela incumbe a tarefa de fornecer dados e provas para que o princípio de precaução não seja o único instrumento jurídico de antecipação de danos ambientais”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Cf. RIOS, Aurélio Virgílio Veiga *Op. Cit.* p.134.

<sup>11</sup> *Op. Cit.*

No Brasil, ao se tutelar o meio ambiente, o artigo 225 da Constituição Federal determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deva ser preservado, impondo o princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, de que se estabeleça um quadro orientador da tutela com o objetivo de evitarem atentados contra o meio ambiente. Em outros termos, ao se agir, deve-se considerar, de maneira antecipada e priorizar, as medidas tendentes a evitar, reduzir, corrigir ou eliminar a possibilidade de causar alterações na qualidade do meio ambiente.

Ainda, o artigo 225 § 3º da Constituição Federal determina que as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente estarão obrigadas a reparar os danos causados. Frise-se que não se trata de permissão à poluição, mas o reconhecimento de que não tendo sido evitados, os danos serão compensados.

Neste sentido, pode-se compreender poluição como “qualquer alteração prejudicial do meio ambiente por interferência humana” e destaca que esta “não se confundem os conceitos de degradação ambiental como o de poluição. A degradação ambiental significa qualquer alteração adversa das características naturais do meio ambiente, independente do homem”<sup>12</sup>. Desta maneira verifica-se que a poluição é a degradação do meio ambiente que tenha por fonte direta ou indireta uma ação humana que prejudique a saúde, segurança ou bem-estar da população; prejudique o pleno desenvolvimento de atividades sociais ou econômicas; prejudique a biota; cause danos às características estáticas ou sanitárias do meio ambiente ou libere no meio ambiente matéria ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos. A partir do conceito de poluição deduz-se que poluidor é a pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, pratica uma atividade que causa danos ao meio ambiente. Dano significa a lesão a um bem jurídico, no caso do dano ambiental é a lesão a um bem essencial a qualidade de vida.

Por meio da eleição do princípio do poluidor-pagador o legislador constituinte não tem a intenção de conceder um benefício às pessoas físicas

---

<sup>12</sup> Freire, William. **Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1998. p.21.



ou jurídicas, tutelando o direito de poluir no sentido de que o agente pode “pagar para poluir” ou “poluir mediante pagamento”. O que se estabelece é um meio de desencorajar condutas que lesem o meio ambiente, mediante a configuração do dever de reparação. Mukai conclui que este princípio “indica, desde logo, que o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente. Além disto, aponta para a assunção, pelos agentes, das conseqüências, para terceiros, de sua ação, direta ou indireta, sobre os recursos naturais”<sup>13</sup>.

Para repressão das condutas lesivas sobre o meio ambiente a legislação constitucional faz incidir o instituto da responsabilização civil objetiva. Determina-se que basta a existência material de danos e que estes tenham sido causados em virtude de uma atividade direta ou indireta da pessoa física ou jurídica (nexo de causalidade) para que haja responsabilização e a conseqüente indenização dos danos. Deste modo, esta legislação não aplica um julgamento de valor aos atos do poluidor, se este agiu com culpa ou dolo, apenas garante a reparação do dano pela adoção do princípio de que o agente deve assumir o risco de sua atividade.

Além de determinar a responsabilização civil objetiva o principio do poluidor-pagador obriga o agente a reparar especificamente o dano, vale dizer, busca-se o ressarcimento *in natura*, por meio da recomposição efetiva do meio ambiente. Deste modo, o poluidor deve sempre que possível retornar o meio ambiente ao *status quo ante*, representando uma exceção o estabelecimento de compensação em valor pecuniário.

### **3. Limites de alcance dos mecanismos tradicionais de regulação utilizados pelo estado na defesa do meio ambiente**

<sup>13</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.36.



Jenkins e Lamech<sup>14</sup> entendem que, tradicionalmente, os instrumentos regulatórios formulados pelo Estado têm sido utilizados como controle de mecanismos primários de tradução de políticas ambientais de benefício e resultados. Com isto se impõem padrões com relação à emissão e descarte de produtos e processos característicos por meio do licenciamento e monitoramento estabelecidos em lei. É o que se estabelece, por exemplo, com o Princípio do Poluidor-Pagador. Trata-se de meio para desencorajar condutas que lesem o meio ambiente, mediante a configuração do dever de reparação. Quer dizer, o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente.

Assim, todos os poluidores são forçados a carregarem partes idênticas do fardo de controle desta poluição, sem considerar os custos relativos a isso, o que é economicamente ineficiente. Deste modo, em algumas situações, as abordagens regulatórias tradicionais são insuficientes para tratar do tema da redução da poluição.

Pode-se utilizar como exemplo a questão dos gastos necessários para cumprimento das leis ambientais, cada vez mais severas, que estão se tornando, em alguns casos, os principais gastos de produção. Neste sentido, desde a exigência de instalação de filtros até a obrigatoriedade de uso de materiais menos poluente ou imposição de multas pelo descumprimento da legislação ambiental, tudo isto acaba por ser repassado ao consumidor, ao invés de ser custeados pelas empresas poluidoras. Assim, quem efetivamente paga pelos custos da produção do bem e a conseqüente degradação do meio ambiente não é o poluidor, mas o consumidor.

Jenkins e Lamech apontam algumas insuficiências deste sistema regulatório “comando-e-controle”:

“1. Custos de impostos relativamente altos à sociedade. Critérios tecnológicos ou de desempenho podem forçar

---

<sup>14</sup> JENKINS, Glenn. RANJIT, Lamech. **Green taxes and incentive policies**.

algumas empresas a usarem impropriamente meios caros de controle de poluição....

2. Desencoraja inovações tecnológicas: a abordagem regulatória tende a trabalhar contra o desenvolvimento de tecnologias que poderiam promover maiores níveis de controle. Pouco ou nenhum incentivo financeiro existe para quem ultrapassa o alvo do controle de emissão de poluentes... Uma empresa não será entusiasta em desenvolver novas tecnologias de controle de poluentes, que poderiam tornar-se um novo critério encontrado, sem que possa beneficiar-se desta inovação.”

Isto pode fazer com que surjam estratégias de controle da degradação do meio ambiente orientadas pelo mercado, quer dizer, instrumentos do mercado que possam auxiliar na efetiva alocação dos custos da degradação ambiental para os poluidores e não para a sociedade. Destaque-se que estes instrumentos podem, muitas vezes, trazer maior eficácia de custos de produção; um incentivo contínuo para o desenvolvimento de novas tecnologias e processos de controle de emissão de poluentes; menores custos administrativos para o Estado, permitir o desenvolvimento econômico e principalmente, contribuir para a preservação do meio ambiente. Desta forma, se valorizam práticas que preservem o meio ambiente ou não causem danos além dos minimamente necessários e não apenas impõe um dever de reparação pelo dano causado. As exigências do mercado consumidor fazem com que a situação do grau de comprometimento dos atores da cadeia produtiva se altere, não bastando que os atores sejam diligentes em suas práticas, é necessário que determinado nível de qualidade de suas ações seja alcançado.

Um destes mecanismos surgidos do mercado é a chamada “responsabilidade” social e socioambiental das empresas, que visa à adoção de melhores *standards* éticos pelas empresas, no que se refere à produção distribuição e venda de seus produtos ou serviços, atuando na preservação e/ou redução de danos ao meio ambiente. Este instrumento se concretiza a partir do que se chama de “accountability” socioambiental.

Sobre este tema escreve Kraemer<sup>15</sup>:

“Estamos diante de um novo modelo estratégico, um modelo que tende a se fortificar nas próximas décadas. Nesse novo ambiente, os interesses dos acionistas dividem espaços com as demandas da comunidade e dos clientes, funcionários e fornecedores. É para esse grupo, os chamados stakeholders, que a empresa do futuro terá de gerar valor.

Hoje, há uma enorme pressão pela qualidade nas relações. Atingi-la ou não será um fator determinante para o sucesso nos negócios. Essa pressão é devida, em parte, ao poder que as corporações conquistaram nas últimas décadas...

O mundo corporativo tem, portanto, um papel fundamental na garantia de preservação do meio ambiente e na definição da qualidade de vida das comunidades de seus funcionários. Empresas socialmente responsáveis geram, sim, valor para quem está próximo. E, acima de tudo, conquistam resultados melhores para si próprias. A responsabilidade social deixou de ser uma opção para as empresas. É uma questão de visão, de estratégia e, muitas vezes, de sobrevivência.

Os assuntos ambientais estão crescendo em importância para a comunidade de negócios em termos de responsabilidade social, do consumidor, desenvolvimento de produtos, passivos legais e considerações contábeis. A inclusão da proteção do ambiente entre os objetivos da administração amplia substancialmente todo o conceito de administração. Os administradores cada vez mais têm que lidar com situações em que parte do patrimônio das empresas é simplesmente ceifada pelos processos que envolvem o ressarcimento de danos causados ao meio ambiente, independentemente desses danos poderem ser remediados ou não.”

Como tal questão é central, passa-se a sua descrição.

#### **4. Social accountability**

---

<sup>15</sup> KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: **Universo Ambiental**.

O tema da responsabilidade social (social accountability) não é, em termos empresariais, um assunto novo. Sua origem data do início do século XX e se liga às construções sociais do século passado.

Kramer<sup>16</sup> comenta que o primeiro grande julgamento em que se questionou a existência de responsabilidade corporativa ocorreu nos EUA em 1919, o caso Ford *versus* Dodge. Em 1916, Henry Ford - presidente e acionista majoritário da Ford Motor Company -, decidira, com base na realização de objetos sociais, não distribuir parte dos dividendos aos acionistas e investir na capacidade de produção, aumento de salários e fundos de reserva para diminuição esperada de receitas devido à redução dos preços dos carros. A Suprema Corte decidiu a favor de Dodge, entendendo que as corporações existem para o benefício de seus acionistas e que os diretores precisam garantir o lucro, não podendo usá-lo para outros fins.

A idéia, contudo, de que a empresa deve responder exclusivamente aos seus acionistas passa a receber críticas durante a Segunda Guerra Mundial e, em 1953, outro julgamento fica famoso nos EUA. Trata-se do caso A P. Smith Manufacturing Company *versus* seus acionistas. Desta vez se contestava a doação de recursos financeiros que a empresa tinha feito à Universidade de Princeton, tendo por base a lei da filantropia corporativa, que possibilitava à corporação promover o desenvolvimento social.

Na década de 1960 as discussões se expandem para a Europa e, nos EUA, iniciam-se as preocupações das corporações com a questão ambiental e em divulgar suas atividades no campo social. Na década de 70, surgem as primeiras discussões acerca de como e quando a empresa deveria responder por suas obrigações sociais. Nessa época, a demonstração para a sociedade das ações empresariais tornou-se extremamente importante. Kramer destaca que foi a França o primeiro país a estabelecer uma lei que obrigava as empresas que tivessem mais de 300 funcionários a elaborar e publicar seu

---

<sup>16</sup> KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: **Universo Ambiental**.

Balanço Social com o objetivo principal de estabelecer as performances da empresa no domínio social. Na década de 90, começa-se a discutir a questão da ética e moral nas empresas, o que contribui de modo significativo para a conceituação de responsabilidade social<sup>17</sup>.

No Brasil, o marco na questão da responsabilidade social da empresa é a constituição, em 1960, da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE), com sede em São Paulo, que pregava a responsabilidade social nos dirigentes das empresas. Somente na década de 1990 é que foi encaminhado ao Congresso um anteprojeto de lei que previa a divulgação de Balanço Social pelas empresas, projeto este não aprovado no Congresso Nacional. De qualquer forma, a Constituição da República já mencionava a necessidade de atendimento da função social da propriedade (e, por consequência dos meios de produção).

O grande marco de aproximação das empresas brasileiras com a questão social se deu em 1993, por iniciativa do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, que lançou a Campanha Nacional da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, com o apoio do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE). Betinho também lançou, em 1997, um modelo de balanço social e, em parceria com a Gazeta Mercantil, criou o selo do “Balanço Social”, que estimulava as empresas a divulgarem seus resultados na participação social. Outro marco na questão foi a criação, em 1998, do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, com o objetivo de servir de ponte entre os empresários e as causas sociais, além de disseminar práticas da responsabilidade social empresarial por meio de publicações, experiências, programas e eventos para os interessados na temática<sup>18</sup>. De acordo com o Instituto Ethos:

---

<sup>17</sup> De acordo com: KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: **Universo Ambiental**.

<sup>18</sup> De acordo com: KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: **Universo Ambiental**.

“Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.”<sup>19</sup>

Ainda em termos também se deve destacar a positivação, pelo Código Civil brasileiro de 2002, do princípio da função social do contrato (art. 421) e do conseqüente reconhecimento jurisprudencial da chamada função social da empresa.

## 5. Accountability ambiental

A era da responsabilidade social abre caminho para que as sociedades empresárias comecem a pensar sobre os reflexos de sua atuação na sociedade e no meio ambiente. Além disto, a própria sociedade começa a se interessar por ter no mercado sociedades que adotem para suas atividades valores éticos e não se visem exclusivamente à obtenção de lucros para seus sócios. Assim, este atuar dentro de *standards* de responsabilidade social passa a exigir, a partir do final do século XX, maiores, melhores e específicos cuidados com o meio ambiente.

Pode-se afirmar que para a sociedade mundial, recentemente, o custo da poluição e degradação do meio ambiente ultrapassou o benefício que as pessoas subjetivamente atribuíam aos produtos que a geravam. Quer dizer, na última década do século XX e início do século XXI verifica-se uma inversão, o mercado está passando a valorizar mais a existência de um meio ambiente que possibilite a continuidade da existência do ser humano, que o consumo de produtos que levam a degradação ambiental devastadora e podem determinar a própria extinção da vida humana no planeta. O mercado exige que as

---

<sup>19</sup> [http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o\\_que\\_e\\_rse/o\\_que\\_e\\_rse.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx)

empresas sejam responsabilizadas pelos custos da poluição e não o consumidor ou o próprio meio ambiente.

No contexto destas transformações no mercado e sociedade é que o tema da *accountability* ambiental surge como um novo *standard* ético que deve ser seguido pelas empresas e mercado. Sobre este tema analisa Kraemer<sup>20</sup>:

“O desenvolvimento econômico e o meio ambiente estão intimamente ligados. Só é inteligente o uso de recursos naturais para o desenvolvimento caso haja parcimônia e responsabilidade no uso dos referidos recursos. Do contrário, a degradação e o caos serão inevitáveis. A ordem é a busca do desenvolvimento sustentável, que em três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

...

À questão ambiental está se tornando cada vez mais matéria obrigatória das agendas dos executivos. A internacionalização dos padrões de qualidade ambiental descrito na série ISO 14000, a globalização dos negócios, a conscientização crescente dos atuais consumidores e a disseminação da educação ambiental nas escolas permitem antever que a exigência futura que farão os consumidores em relação à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida deverá intensificar-se.

...as organizações deverão incorporar a variável ambiental no aspecto de seus cenários e na tomada de decisão, mantendo com isso uma postura responsável de respeito à questão ambiental. Empresas experientes identificam resultados econômicos e resultados estratégicos do engajamento da organização na causa ambiental. Estes resultados não se viabilizam de imediato, há necessidade de que sejam corretamente planejados e organizados todos os passos para a interiorização da variável ambiental na organização para que ela possa atingir o conceito de excelência ambiental, trazendo com isso vantagem competitiva.”

---

<sup>20</sup> KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: **Universo Ambiental**.



De acordo com Elias, Oliveira e Quintários<sup>21</sup> a adoção dos sistemas de gestão ambiental implica a necessidade de mensurar, registrar e evidenciar os investimentos, obrigações e resultados alcançados pela empresa, abrindo espaço para a transparência das informações contábeis divulgadas aos seus usuários, estreitando a relação entre o sistema de gestão ambiental e a contabilidade ambiental. Claramente este aumento da transparência abre a oportunidade de questionamento acerca dos custos, opções comerciais, informações aos consumidores, etc. Em outros termos, é a incorporação dentro da técnica contábil do reconhecimento de vigência do princípio da boa-fé objetiva de forma ainda mais ampla.

Neste sentido conclui Kraemer<sup>22</sup>:

“A empresa cidadã se desenvolve imersa na sociedade, na qual busca seus clientes, funcionários e outros insumos necessários para sua operação. Ela não se atém apenas aos resultados financeiros expressos em seu balanço, mas inova a formulação de um balanço social, em que avalia sua contribuição à sociedade.

...Portanto, verifica-se que a sociedade é que dá permissão para a continuidade da empresa e que os detentores de recursos não querem arriscar indefinidamente seus patrimônios em companhias que se recusem a tomar medidas preventivas na área social e ambiental...

Logo, a empresa precisa se adaptar aos parâmetros exigidos para não agredir ao meio ambiente e, por meio do reconhecimento e divulgação do seu passivo ambiental, e da evidenciação dos ativos ambientais e dos custos e despesas com a preservação, proteção e controle ambiental, ela torna claro para a sociedade o nível dos esforços que vem desenvolvendo com vistas ao atingimento de tais objetivos.”

---

<sup>21</sup> ELIAS, Leila M. S. de Lima. OLIVEIRA, Edson A. A. Querido. QUINTÁRIOS, Pulo C. de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. In: **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**. vol 5, nº 3, set-dez 2009, p. 409.

<sup>22</sup> KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: **Universo Ambiental**.

A idéia de uma “contabilidade ambiental” ganha espaço na sociedade, tornando as demonstrações contábeis mais um instrumento de gestão ambiental, podendo abranger o universo dos usuários desta informação. Assim, uma empresa que reconheça suas responsabilidades ambientais e sociais pode diminuir seus riscos financeiros futuros, decorrentes de possíveis incidentes ambientais, além de poder obter menores prêmios de seguro e menores taxas de juros na captação de recursos, em consequência do menor risco. Elias, Oliveira e Quintários<sup>23</sup> destacam que a empresa que avança no uso de tecnologias ambientalmente corretas e em processos produtivos sustentáveis, pode ter vantagem competitiva por estar fornecendo bens e serviços ambientalmente adequados. Estes benefícios podem ser observados pelo aumento do comprometimento dos funcionários, menor número de taxas e multas por danos ambientais, menores custos de produção e de disposição de resíduos, além do acesso a melhores oportunidades de negócios.

Michael Conroy<sup>24</sup>, um dos principais escritores norte-americanos sobre o tema da contabilidade ambiental, escreve que um dos principais instrumentos que o mercado tem se utilizado para demonstrar quais são as empresas que investem na produção sustentável, preservam o meio ambiente ou usam meios alternativos para causar o menor dano possível é a certificação. Analisa:

“A certificação é, a meu ver, a base a partir da qual se pode saltar do estágio da responsabilidade social corporativa para o que chamo de accountability socioambiental. Penso que tenham existido três momentos diferentes na história da responsabilidade social corporativa. No século 19, companhias como a Standard Oil, criada por John D. Rockefeller, seguiam princípios de responsabilidade porque a sua fé religiosa os conduzia nessa direção. A responsabilidade corporativa do século 19 se baseava nos compromissos

---

<sup>23</sup> ELIAS, Leila M. S. de Lima. OLIVEIRA, Edson A. A. Querido. QUINTÁRIOS, Pulo C. de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. *In: Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*. vol 5, nº 3, set-dez 2009, p. 409.

<sup>24</sup> CONROY, Michael. Branded - How the certification revolution is transforming global corporations.

discursivos de um líder que não seguia nem mesmo o que pregava. No século 20, começa a emergir uma nova forma de RSC a partir do momento em que empresas criam padrões mais elevados. Vale lembrar, como marco, o desastre de Bophal, na Índia, na década de 1980, quando a refinaria da Union Carbide explodiu e matou milhares de pessoas. A partir desse episódio, a indústria química criou um programa transversal, chamado Atuação Responsável (Responsible Care). A associação das indústrias químicas estabeleceu novos padrões, o que se convencionou classificar como certificação de segunda parte ou garantia da segunda parte. Só que não havia responsabilização para as companhias que não seguissem esses princípios. A novidade no século 21 é que as certificações constituem a verificação de uma terceira parte independente, comprometendo a companhia com os padrões que são negociados por todos os públicos de interesse.”<sup>25</sup>

Por outro lado, a informação deve ser reconhecida não como um fim em si mesmo, mas qualificada de modo inteligível aos interessados. Neste sentido pode-se falar de uma *accountability* qualificada pela transparência nas informações.

Assim, por exemplo, a poder-se-ia pensar em termos de obrigatoriedade de “certificação”, ou seja, de um processo utilizado por uma entidade certificadora, para que se possa atestar que um dado produto ou serviço possui determinados componentes que o produtor afirma ter ou atende aos pré-requisitos estabelecidos pelo adquirente, como o uso sustentável de recursos ou a produção ambientalmente responsável para determinados produtos (por exemplo, transgênicos). Este tipo de processo envolve a inspeção de unidades produtoras, processadoras, distribuidoras, armazenadoras e exportadoras; além verificação da conformidade destas com os requisitos exigidos para a certificação.

---

<sup>25</sup> CONROY, Michael. A era da accountability socioambiental. Entrevista exclusiva ao sitio Idéia socioambiental, em 16.09.2008.

Por meio desses procedimentos de certificação se poderia validar práticas que valorizem o meio ambiente, preservem e/ou não causem danos maiores daqueles que necessários a produção de determinado bem.

Este tipo de exigência poderia trazer duas conseqüências bastante importante para a questão ambiental: em primeiro lugar, quanto mais empresas adotam os sistemas de certificação, passam a contratar apenas com outras empresas que possuam os mesmos *standards* e os consumidores adquirem bens certificados, não só as empresas são afetadas, mas se pode mudar todo um setor de produção, que se vê obrigado a adotar novos padrões éticos no trato do meio ambiente. Por outro lado, este processo não envolve apenas as empresas produtoras de produtos ou serviço, mas a cadeia produtiva como um todo. Vale dizer, desde o produtor da matéria prima até o consumidor podem ter sua consciência ambiental despertada, tornando-se responsáveis, como um todo, pelo meio ambiente.

É bem verdade, no entanto, que em certas ocasiões o poder de mercado acaba por impor aos pequenos fornecedores de grandes sociedades os custos deste tipo de adequação. Por outro lado, também é verdade a verificação mais clara dos custos deixam ao consumidor também a opção entre um ou outro fornecedor. Também pela contratação consciente passa a conscientização do mercado.

Michael Conroy conclui sobre o papel das empresas na adoção de sistemas de certificação ambiental:

“Vejo como fator importante também a ação das empresas líderes. Ao adotarem um sistema de certificação, elas acabam forçando as concorrentes a pegarem a mesma estrada. São, portanto, indutoras de mudança. Se as grandes mudam, as pequenas também precisam mudar, até por razões de competitividade. Se só uma empresa se adapta a padrões éticos mais altos, a preocupações ambientais e ao rastreamento dos produtos, isso encarece o produto e torna a competição com os concorrentes muito difícil. Para serem bem-sucedidas, as certificações precisam transformar

gradualmente todo segmento, evitando a competição injusta.

...

Não há dúvida que empresas muito grandes... tem poder considerável sobre seus fornecedores. Essa é outra dimensão da revolução das certificações. Antes eram os fabricantes que mantinham esse poder e podiam vender qualquer coisa para os consumidores com propaganda. Agora, os revendedores são os que têm o poder e podem especificar o que querem do produto.”<sup>26</sup>

## 6. Considerações finais

Durante décadas apenas consumiu-se os recursos naturais, sem que houvesse maior preocupação em preservar ou pensar nas conseqüências desta devastação. Este caminho é fadado a não ter volta, em especial para as mudanças no clima e, conseqüentemente, na forma como viveremos neste planeta. Talvez uma forma de combaterem “mal maior” é adequar as práticas de mercado, estabelecendo a conscientização forçada de certos setores produtivos. Já não é possível que a cadeia produtiva de bens e serviços se preocupe única e exclusivamente com os lucros próprios.

Desde o produtor, indústria e revendedores até os consumidores, os *standards* éticos em relação ao meio ambiente devem mudar. Consumo inconseqüente de bens e serviços à custa do desequilíbrio e degradação ambiental já recebe duras críticas e, em muitos casos, restrições legais e do próprio mercado. A sociedade que se apresenta para o século XXI tende a tomar para si valores éticos mais elevados, preferindo o desenvolvimento sustentável ao consumo insustentável, mesmo porque o que corre risco é a própria sobrevivência humana em um planeta ameaçado por possível falta de recursos naturais. Mas por enquanto, tem-se apenas uma tendência. Por outro lado, também é certo que a “onda” sustentável não deve ser encarada apenas

---

<sup>26</sup> CONROY, Michael. A era da accountability socioambiental. Entrevista exclusiva ao sitio Idéia socioambiental, em 16.09.2008.

como modismo ou possibilidade de maiores lucros. Trata-se da oportunidade de criação das futuras condições de desenvolvimento do mercado. Em outros termos, também ele tem uma função social, que também pode ser encarada como a preservação do meio ambiente.

Com isto, questões como a da responsabilidade social e ambiental tornam-se importantíssimas, pois podem criar uma cultura na cadeia produtiva e no mercado consumidor de respeito ao meio ambiente e valorização de uma sociedade justa e mais equitativa. Trata-se de buscar a otimização das práticas, evitando-se a necessidade de recuperação do meio ambiente ou de formas nem sempre eficazes de controle social (multas, por exemplo).

Além disto, práticas como as de accountability socioambiental demonstram que não é só o Estado ou as empresas os responsáveis pelo meio ambiente, mas a sociedade como um todo. Os produtores na exploração dos recursos, a indústria na transformação da matéria prima, os atravessadores na compra de produtos responsáveis e os consumidores no consumo sustentável de produtos que sejam fabricados com responsabilidade ambiental.

### **Referências bibliográficas.**

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. VARELLA, Marcelo Dias. O princípio de precaução e sua aplicação comparada nos regimes da diversidade biológica e de mudanças climáticas. in: Revista de Direitos Difusos: bioética e biodiversidade. vol. 12, 2002.

CONROY, Michael. Branded - How the certification revolution is transforming global corporations. Gabriola Island: New society, 2007.

CONROY, Michael. A era da accountability socioambiental. Entrevista exclusiva ao sitio Idéia socioambiental, em 16.09.2008. Disponível em: <http://www.fatorambiental.com.br/portal/index.php/2009/01/06/a-era-da-accountability-socioambiental/>

ELIAS, Leila M. S. de Lima. OLIVEIRA, Edson A. A. Querido. QUINTÁRIOS, Pulo C. de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. In: Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional. vol. 5, nº 3, set-dez 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 118.

FONTE, Eliana Maria Gouveia (painelista). Questões sobre Biossegurança. In: Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal: nº 1. Brasília: CEJ, 1997.

Freire, William. Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

GLENN, Jenkins. LAMECH. Ranjit. **Green taxes and incentive policies.** Capítulo I. San Francisco: ICS, 1994. Disponível: [http://www.queensjdiexec.org/publications/qed\\_dp\\_114.pdf](http://www.queensjdiexec.org/publications/qed_dp_114.pdf)

KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. Contabilidade ambiental: relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: Universo Ambiental. Disponível em [http://www.universoambiental.com.br/Contabilidade/Contabilidade\\_FuturoSust.htm](http://www.universoambiental.com.br/Contabilidade/Contabilidade_FuturoSust.htm).

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (painelista).\_Questões sobre Biossegurança. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal:** nº 1. Brasília: CEJ, 1997 p.134.